



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003696-23.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada LUANA CRISTIANE DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1003696-23.2024.8.26.0281

Voto n. 34.525

Comarca: Itatiba (1ª Vara Cível)

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Apelada: Luana Cristiane de Moraes

MMª. Juíza: *Renata Heloisa da Silva Salles*

Consumidor e processual. Ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré.

Não comprovada a existência da dívida, porquanto insuficientes prints do sistema de informática do fornecedor, segue-se que o protesto foi indevido. Dano moral in re ipsa. Valor da indenização que não comporta redução, uma vez que arbitrado no montante ordinariamente adotado por esta C. Câmara em casos análogos (R\$ 10.000,00).

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL contra a sentença de fls. 111/116, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Luana Cristiane de Moraes, para declarar a “*inexistência dos débitos de fls. 27/35*” e condenar “*a parte requerida ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora e correção monetária, contabilizados desde o*

arbitramento, conforme REsp 903.258-RS (Informativo 478)”. Os ônus da sucumbência foram imputados à empresa de energia elétrica, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 20.204,82 – fls. 8).

Este recurso pugna pela integral reforma do *decisum*, a fim de que a demanda seja julgada improcedente, ou por sua reforma parcial, para reduzir o valor da indenização “*para valores proporcionais e razoáveis*”, conforme razões recursais de fls. 119/128.

Contrarrazões a fls. 171/173, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial atacado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

O pedido declaratório foi bem acolhido, porquanto, tendo a demandante negado a existência da dívida que ensejou o protesto comprovado pelo documento anexado a fls. 35, cumpria à demandada ter demonstrado o contrário, não apenas porque se trata de relação de consumo, mas também porque não se pode exigir da parte a prova de fato negativo.

Desse ônus do qual, todavia, a concessionária de energia elétrica não se desincumbiu, não servindo a esse desiderato *prints* de seu sistema de informática.

A propósito, invocam-se os seguintes julgados deste E.

Tribunal de Justiça, inclusive deste órgão colegiado:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Consumidora que alega ter sido surpreendida com a restrição de seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito, cuja origem alega desconhecer. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Relação de consumo. Ré que acostou "prints" de seus sistemas internos que não bastam para a comprovação da contratação alegada. Ônus da prova da qual a ré não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Cobrança e negativação indevidas, bem configuradas. Declaração de inexigibilidade que é de rigor. Dano moral in re ipsa. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 com base no entendimento desta C. Câmara e em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1007969-85.2022.8.26.0161 – Relator Ana Maria Baldy – Acórdão de 27 de setembro de 2024, publicado no DJE de 1º de outubro de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – Ação de declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido liminar – Ação julgada parcialmente procedente, afastados os danos morais – Irresignação de ambas as partes – Ré que insiste na regularidade da conduta e comprovação de contratação e utilização da linha telefônica por determinado período – Ausência de demonstração de contratação da linha telefônica – Insuficiência de telas sistêmicas produzidas unilateralmente para tal finalidade – Prestadora de serviços demandada que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato extintivo, modificativo, ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do CPC) – Apelo da autora – Insistência com relação à ocorrência de danos morais – Falta de comprovação de que o nome da autora foi negativado perante os órgãos de proteção ao crédito e de que a inserção em plataforma de renegociações ("Serasa Limpa Nome"), do débito apontado na inicial, tenha efetivamente afetado o score de crédito da autora e causado restrição ao crédito – Dano moral não caracterizado – Sentença mantida – Arbitramento de honorários recursais – Recursos desprovidos. (29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1010104-22.2023.8.26.0004 – Relator José Augusto Genofre Martins – Acórdão de 30 de setembro de 2024, publicado no DJE de 4 de outubro de 2024, sem grifos no original).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Prestação de serviços. Telefonia.

Consumidor que alega anotação indevida de débito contra o seu nome no cadastro do Serasa por débito atrelado a contrato que alega desconhecer. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Caso que versa relação de consumo, sujeito, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor. Operadora ré que trouxe aos autos apenas "prints" de seu Sistema Interno, além de cópia de algumas faturas de consumo, que não servem como prova documental da contratação alegada. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, do qual a ré não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Cobrança indevida bem configurada. Declaração de inexigibilidade que se faz de rigor. Notícia de preexistência de restrições ao crédito do autor, sem indício de irregularidade, que afasta a configuração do dano moral indenizável. Aplicação da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Caso que comporta a aplicação da sucumbência recíproca, arcando cada parte com a metade das custas e despesas processuais, além da honorária do Patrono da parte adversa, que é arbitrada em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, "ex vi" dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida ao autor na Vara de origem. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1011109-29.2023.8.26.0344 – Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot – Acórdão de 31 de julho de 2024, publicado no DJE de 12 de agosto de 2024, sem grifo no original).

Também agiu certo o Juízo a quo ao acolher o pedido de indenização por dano moral, uma vez que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de que o indevido protesto gera danos morais, como atestam os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.617.329/SP – Relator Ministro Antônio Carlos Araújo – Acórdão de 29 de junho de 2020, publicado no DJE de 1º de julho de 2020; e (b) 3ª Turma – Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1.454.594/RJ – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Acórdão de 2 de setembro de 2019, publicado no DJE de 5 de setembro de 2019.

Ressalte-se que na hipótese vertente o dano moral se configura *in re ipsa*, como ensinam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier: “a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)” (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13)¹.

No que se refere ao valor da indenização, Rui Stoco ensina que se trata de “*questão verdadeiramente angustiante*”, na medida em que o dano moral, “*ao contrário do dano material que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*”. Adiante o doutrinador leciona que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária)* [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] *juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, acrescentando que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavaliheri Filho e Antônio Jeová Santos*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

No caso em exame, deve prevalecer a quantia arbitrada

¹ A propósito, invocam-se estes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 12ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1015691-81.2024.8.26.0071 – Relatora Sandra Galhardo Esteves – Acórdão de 16 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 21 de janeiro de 2024; (b) 13ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1013145-49.2018.8.26.0011 – Relatora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca – Acórdão de 2 de março de 2020, publicado no DJE de 4 de março de 2020; e (c) 14ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1021147-39.2022.8.26.0602 – Relator Carlos Abrão – Acórdão de 6 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 9 de dezembro de 2024.

em primeira instância (R\$ 10.000,00), tendo em vista que esse é o parâmetro adotado por esta C. Câmara em casos de protesto indevido, como se pode conferir nos seguintes precedentes: (a) Apelação n. 1002872-46.2014.8.26.0271 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 25 de março de 2024, publicado no DJE de 3 de abril de 2024; (b) Apelação n. 1004629-73.2022.8.26.0084 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 3 de abril de 2023, publicado no DJE de 11 de abril de 2023; e (c) Apelação n. 1011208-89.2022.8.26.0002 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 3 de abril de 2023, publicado no DJE de 11 de abril de 2023.

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante à advogada da apelada devem ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (base de cálculo estipulada pelo Juízo *a quo*).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo inalterado o pronunciamento judicial vergastado, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)